

A autoria da presente proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o uso do asfalto ecológico em suas atividades, nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias públicas do Município, o Poder Público dará preferência ao uso de asfalto ecológico. Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se o asfalto que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados (Art. 1º); o Poder Executivo, através dos órgãos competentes regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando: a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação junto a outras Prefeituras e Estados do País que já adotam o asfalto em suas intervenções urbanas; os mecanismos técnicos e legais da limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados na cidade de Sorocaba (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Primeiramente cumpre definir o exato objeto deste PL, o qual dispõe:

*Art. 1º Fica o **Poder Executivo** Municipal de Sorocaba, autorizado **a implementar** o uso do asfalto ecológico em suas atividades, **nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias do Município o Poder Público dará preferência ao uso do asfalto ecológico** . (g.n.)*

Verifica-se que o objeto deste PL **visa a normatizar atividade eminentemente administrativa**, de competência exclusiva do Alcaide; **não encontrando respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

No que concerne a atividade administrativa, disciplina a Lei Orgânica do Município:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais**. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão

meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)”. (g.n.)

Destacamos ainda os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (**Direito Municipal Brasileiro**”, Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Salientamos que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, editou a Resolução 258, de 26 de agosto de 1999, dessa resolução destacamos:

Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequadas aos pneus inservíveis.

Art. 1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos

pneus inservíveis existentes no território nacional , na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima á céu aberto.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

Frisamos então que existe Legislação Nacional, ou seja, a Resolução CONAMA nº 258/99, que trata da destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis, criando obrigações às empresas fabricantes e as importadoras de coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional (art. 1º, da aludida Resolução); bem como estabelece sanções (art. 12, da citada Resolução). **Não vislumbramos face a Legislação Nacional, possibilidade do Legislador Municipal, deflagrar o processo legislativo, suplementando a Resolução que trata do assunto.**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se manifestou sobre a matéria de Lei de que trata esta Proposição, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 047.886-0/6, analisando a competência para iniciar o processo legislativo, do Acórdão que decidiu a aludida Ação, destacamos:

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA Nº 105/97, DO MUNICÍPIO DE LORENA, QUE

TRATA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ISTO É, EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO LOCAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. (g.n.)

Ação procedente em parte, apenas **para se declarar a inconstitucionalidade** da Lei nº 105, de 1997, do Município de Lorena.

Diz mais o citado julgado:

*Como se vê pela simples leitura de seus dispositivos, a questionada Lei 105, de 1997, promulgada pela Câmara Municipal de Lorena, **trata de normas relativas a pavimentação**, isto é, à execução de obras e serviços públicos, consubstanciada no poder de organiza os serviços. E, por certo, porque com a matéria concernente à atividade externa (e, pois, às funções executivas, consubstanciadas em obras e serviços públicos), é inerente ao poder de administrar; e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo (HELY LOPES MEIRELLER, in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6ª AD., Malheiros, págs. 561/562). **Portanto, a disciplina é reservada ao Poder Executivo** (Const. Est., art. 24, § 2º) local, de observância obrigatória dos municípios, a teor do artigo 84 da Constituição do Estado de São Paulo..*

Destacamos ainda, que as leis autorizativas ou impositivas, são inconstitucionais quando adentram a competência do Poder Executivo, tal regra visa a dar eficácia a um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes (Art. 2º, da CF). Tal afirmação se verifica na ADIN nº 168.460-0/5.00 , proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Por isso considerando que a Lei Municipal impugnada, ao veicular uma autorização do Poder Legislativo ao Executivo,

configurou verdadeiro ato administrativo, privativo do Prefeito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da independência entre os poderes. Há evidente violação ao disposto no art. 5º, caput e § 1º da Constituição Estadual de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme dispõe o artigo 144, da mesma carta estadual.”

Por todo o exposto **opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em exame**, pois o objeto que veicula a Presente Proposição é de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de maio de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica